



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PEC28716

EMENDA MODIFICATIVA

(Dos Srs. Pepe Vargas, Assis Melo, Mauro Pereira e Outros)

Art. 1º. Dá-se ao § 1º do artigo 201, incisos I e II a seguinte redação:

§ 1º Art. 201. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dá-se ao artigo 13 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

Art. 13. É assegurada a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física.

JUSTIFICATIVA:

O texto original trazia o termo "efetivamente", em relação ao prejuízo à saúde exigido para concessão da aposentadoria chamada especial. Em que pese tratar-se apenas de uma palavra, sua supressão é fundamental para preservar a própria essência da aposentadoria especial, conforme a conhecemos hoje, e seu escopo protetivo ao risco de determinadas atividades.

A legislação evoluiu de forma a garantir o descanso precoce em relação a segurados que exercem atividades nocivas, como forma de

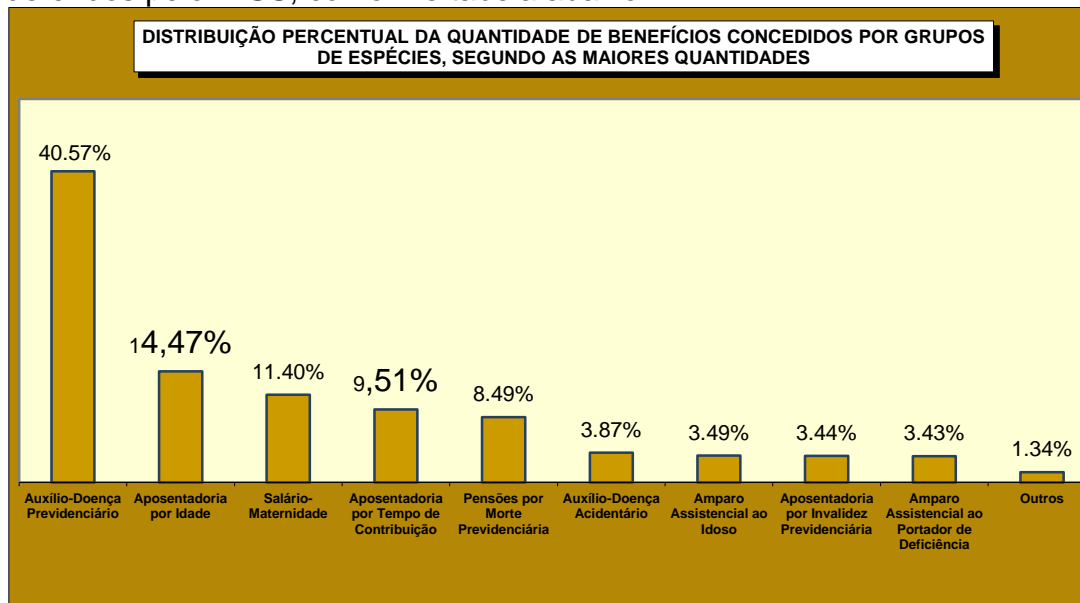


preservação da saúde dos trabalhadores. A ideia era permitir a inativação antecipadamente, prevenindo ou minorando danos. Com base nisto, criou-se toda uma sistemática para a aposentadoria especial, inclusive com incremento no custeio. Não é preciso lembrar que as empresas vertem contribuição específica para custear a aposentadoria especial; benefício, portanto, que possui aditivo específico em seu financiamento, além da contribuição do INSS.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde).

Esse ambiente, seja perigoso, insalubre ou penoso, é que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléfica, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum, tão incomum que a aposentadoria especial responde por porcentagem ínfima em relação ao geral de benefícios concedidos.

De acordo com o anuário da previdência social¹, a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:



Diante desse quadro, a legislação elegeu que o meio nocivo seria suficiente para gerar a compensação que traz esse tipo de aposentadoria. E considerou, também, uma realidade prática: não é viável medir no ser humano, efeitos concretos à saúde diante da exposição aos agentes maléfica. **Por isso, a utilização do termo "efetivamente", que**

¹ <http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>



teria como consequência impor ao segurado a prova do efeito dos agentes nocivos em seu corpo, não pode ser aceita.

Não há como, por exemplo, um cidadão fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. A ciência, com dificuldade, consegue determinar, por exemplo, que um agente é nocivo à saúde do homem. Contudo, o efeito do agente no indivíduo, concretamente, pode variar em tempo, intensidade e até em qual doença será desenvolvida.

Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação e se por ventura o fizer, a aposentadoria especial será uma espécie de benefício por incapacidade, uma vez que terá que demonstrar ter doença oriunda da sua atividade.

A sabedoria do texto anterior residia exatamente em considerar essa dificuldade e avaliar o ambiente em si, permitindo a existência do benefício de forma equitativa, o que não ocorrerá com a manutenção da expressão efetivamente. De outro lado, pelos mesmos motivos, foi modificado o texto para "**que possam prejudicar a saúde ou integridade física**", trazendo de volta a proteção potencial do risco.

Citando um exemplo concreto (poder-se-ia dar centenas de exemplos): um segurado exposto ao agente químico benzeno. Comprovadamente, este agente químico aumenta a incidência de câncer entre os trabalhadores expostos continuamente, além de outras complicações de saúde (algumas ainda em estudo, como é o caso da fertilidade, por exemplo). Pergunta-se: apenas o cidadão que desenvolver a citada doença no momento de sua aposentadoria terá direito ao benefício? Como medir os efeitos tóxicos que estão ocorrendo em seu corpo com o passar dos anos, caso ainda não tenha desenvolvido sintoma agudo? E, mesmo se desenvolver doença, como comprovar que há efetiva relação entre agente nocivo a doença desenvolvida especificamente?

Vê-se que não faz o menor sentido a inclusão do termo "efetivamente" no texto constitucional, ou a supressão da proteção à integridade física. Além de desvirtuar o benefício da aposentadoria especial, deslocando-o de proteção ao risco para próximo da aposentadoria por invalidez, já que a proteção será em relação ao dano, está praticamente inviabilizando sua concessão. Na prática, a extrema maioria dos segurados não conseguirá o benefício. Pessoas que sofreram exposições a agentes nocivos ficarão sem o benefício a que, em princípio, teriam direito, por não terem desenvolvido alguma doença no tempo previsto. Outras, de outro lado, desenvolverão doenças por terem que se submeter por mais tempo a condições insalubres, mesmo assim com o risco de não terem o reconhecimento da relação entre atividade desenvolvida e o dano à saúde.



O texto anterior da Constituição Federal apenas trazia a previsão "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Não há motivo para alterá-lo. Se a atividade se dá em condições que prejudicam a saúde, são essas condições que devem ser avaliadas, e não o organismo humano a estas submetido. Não há outra possibilidade, pois as condições podem ser objetivamente descritas, tornando o benefício de aposentadoria especial viável e possível, o que não ocorrerá se dependermos da análise em cada indivíduo.

Quanto ao texto trazido no artigo 13 das regras apartadas, que envolve a conversão do tempo especial em comum (muito utilizada por trabalhadores que não permanecem no labor especial por todo o tempo necessário para aquela espécie de aposentadoria):

Nesse caso, além de todos os motivos expostos na presente justificativa, há razão de maior gravidade que aponta para necessária supressão. **É a ofensa clara ao direito adquirido dos segurados.**

Ao supostamente assegurar o direito à conversão do tempo especial em comum (direito que já existe no sistema previdenciário), o texto está, na verdade, proibindo a conversão de quem não possui prova do efetivo dano à saúde. Isto não poderia ocorrer, pois se está impondo exigência nova para a conversão de tempo pretérito. Ou seja, não há, no ponto, respeito ao direito adquirido.

A exigência do efetivo prejuízo à saúde, se aprovada, apenas poderia valer para o período posterior à publicação da emenda; a retroação disfarçada, que está a se pretender no texto original da PEC 287/2016, viola o direito adquirido de quem já conta com a conversão de seu tempo de labor e o princípio do *tempus regit actum*, já que o contribuinte incorporou o tempo laborado em condições especiais ao seu patrimônio jurídico previdenciário.

Por todo o exposto, a emenda modifica também o artigo 13 para possibilitar a conversão do tempo especial, mantendo o mesmo padrão em toda a modificação realizada no texto e evitando latente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

ASSIS MELO

MAURO PEREIRA

